

GRUPO I – CLASSE IV – Plenário

TC nº 036.521/2011-6.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Prefeitura Municipal de Itaipava do Grajaú – MA.

Responsáveis: Construtora Versátil Ltda. - ME (CNPJ nº 04.225.806/0001-39) e Luiz Gonzaga dos Santos Barros (CPF nº 042.213.621-20), ex-Prefeito de Itaipava do Grajaú (MA).

Interessada: Prefeitura Municipal de Itaipava do Grajaú - MA (CNPJ nº 01.612.546/0001-66).

Advogado constituído nos autos: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. CONSTRUÇÃO DE UNIDADE DE SAÚDE. INDÍCIOS DE FRAUDE À LICITAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS TRANSFERIDOS PELA UNIÃO. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de TCE instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em virtude de irregularidades detectadas na execução do Convênio nº 3.567/2002 (Siafi nº 471.219), cujo objeto consistia em fortalecer o Sistema Único de Saúde (SUS) mediante o apoio técnico e financeiro para a construção de unidade de saúde (pp. 108 a 125 da peça 1) no Município de Itaipava do Grajaú (MA).

2. Além do termo de convênio, foram celebrados dois aditivos. Com base nesses documentos, em 1º/10/2003, foram repassados para a conveniente R\$ 100.000,00 (ordem bancária nº 20030B401391) – p. 179 da peça 1 e pp 181 e 182 da peça 2).

3. Esta TCE foi instaurada com base nos Relatórios nº 62-1 e nº 112-2/2004, nº 66-3/2005 e nº 17-4/2006 (pp. 196 a 228 e 248 a 279 da peça 1 e pp. 6 a 49 e 225 a 263 da peça 2), todos elaborados pelo Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Maranhão.

4. Por meio da nota de lançamento nº 2009NL000747 (p. 386 da peça 2), foi registrado como responsável no Siafi o Sr. Luiz Gonzaga dos Santos Barros, ex-Prefeito de Itaipava do Grajaú (MA).

5. O Controle Interno se manifestou pela irregularidade destas contas e a autoridade ministerial teve ciência do teor deste processo (pp. 14 a 20 da peça 3).

6. Após analisar os documentos acostados aos autos, a unidade técnica concluiu que:

a) ainda não havia elementos probatórios bastantes para citar o ocupante do polo passivo desta relação processual;

b) conforme consta do Relatório de Tomada de Contas Especial nº 129/2009 (pp. 379 a 382 da peça 2), foram supostamente detectadas as seguintes ocorrências:

- divergência entre o projeto aprovado e o executado;
- paralisação dos serviços;
- não conclusão da obra;
- desatendimento a recomendações lançadas em relatórios de fiscalização;

- ausência, quando das vistorias realizadas *in loco*, da documentação financeira necessária para a realização da análise e da verificação;

c) quando do exame de papéis existentes nos presentes autos (pp. 128 a 159 da peça 1 e pp. 177, 181, 185 a 187 e 189 a 191 da peça 2), foram constatados outros indícios de falhas na gestão dos recursos repassados pela União, a saber:

- para a mesma carta-convite (nº 3/2003), aparecem como vencedoras, com dados em tudo semelhantes, a KWM Engenharia e Consultoria Ltda. (CNPJ nº 04.404.412/0001-48) e a Construtora Versátil Ltda. (CNPJ nº 04.225.806/0001-39), sendo que essa última foi responsável pela emissão das notas fiscais nº 604 e 707;

- a proposta da licitante KWM Engenharia e Consultoria Ltda. previa um preço global de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), que era rigorosamente igual ao montante transferido sob a égide do Convênio nº 3.567/2002;

- a sessão de abertura das propostas, a apuração, a adjudicação e a homologação ocorreram todas no dia 8/2/2003;

- houve um descompasso temporal entre os pagamentos efetuados para a Construtora Versátil Ltda. e as retiradas efetuadas na conta-corrente específica do convênio;

d) contudo, ainda era necessário coligir informações sobre a movimentação bancária dos recursos descentralizados e os documentos fiscais acostados aos autos.

7. Diante disso, foram realizadas diligências à:

a) Superintendência do Banco do Brasil no Maranhão, visando obter cópia dos cheques referentes à Conta Corrente nº 11.403-0, Agência nº 0568-1, na qual foram movimentados os valores transferidos pelo Ministério da Saúde ao Município de Itaipava do Grajaú (MA), relativos ao Convênio nº 3.567/2002;

b) Secretaria da Fazenda do Município de Imperatriz (MA), para que informe se as Notas Fiscais nº 604, de 12/12/2003, e nº 707, de 12/4/2005, em nome da Construtora Versátil Ltda., foram registradas naquele órgão fazendário. Ademais, foi solicitada a confirmação de que essa empresa tinha (ou teve) domicílio na Rua Coronel Manoel Bandeira, nº 1.783 - Centro, Imperatriz (MA).

8. Ambos os expedientes acima citados foram recebidos pelos destinatários (peças 13 e 14), mas apenas o Banco do Brasil respondeu, tendo entregue cópia fidedigna de todos os cheques relacionados à movimentação da conta específica do convênio (peça 17).

9. Após analisar os novos documentos, a unidade técnica ressaltou que:

a) os documentos encaminhados pelo Banco do Brasil continham novos indícios de irregularidades, como se observa no quadro abaixo:

Segundo a prestação de contas					Segundo os dados fornecidos pelo Banco do Brasil					
credora	valor (R\$)	data	meio de pagamento	evidências	sacadora	beneficiários	valor (R\$)	data	meio de pagamento (cheque)	evidências
Construtora Versátil Ltda., CNPJ 04.225.806/0001-39	50.000,00	12/12/2003	não identificado	peça 2, p.177	Prefeitura Municipal de Itaipava do Grajaú(MA)	Luiz Gonzaga dos Santos Barros (com muita probabilidade) e outro signatário inidentificável	60.000,00	10/10/2003	850001	peças 2, p.181, e 17, p.3-6
	50.000,00	30/12/2003					850002	peças 2, p.181, e 17, p.7-10		
	10.000,00	12/4/2005					850003	peças 2, p.181, e 17, p.11-14		
		850004	peças 2, p.181, e 17, p.15-18							
		850005	peças 2, p.181, e peça 17, p.19-22							

b) afinal, nada há nesses documentos que vincule ou associe, sob os aspectos temporal e monetário, nenhum dos pagamentos supostamente efetuados para a Construtora Versátil Ltda. com as duas pessoas naturais que foram os beneficiários dos cheques acima mencionados.

10. Dessa forma, foi realizada nova diligência para a Superintendência do Banco do Brasil no Maranhão, visando obter, relativamente à Conta Corrente nº 11.403-0, Agência nº 0568-1, na qual se depositaram e movimentaram recursos públicos que o Ministério da Saúde transferira ao Município de Itaipava do Grajaú (MA), a completa identificação dos subscritores dos cheques nº 850.001, nº 850.002, nº 850.003, nº 850.004 e nº 850.005.

11. Em resposta ao Ofício nº 1.791/2013 (peça 21), aquela sociedade de economia mista informou (Ofício nº 11.309.691-2/2013 e anexos - peça 25) que o Sr. Luiz Gonzaga dos Santos Barros foi a única pessoa que movimentou a conta sob comento no exercício de 2003.

12. A unidade técnica elaborou nova instrução, na qual ressaltou, preliminarmente que:

a) o eventual débito pode alcançar a quantia de R\$ 169.060,00 (cento e sessenta e nove mil e sessenta reais), computada a correção monetária e não incluídos juros de mora, superando o limite para prosseguimento da TCE, que se atingia R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais);

b) não havia transcorrido mais de dez anos entre as irregularidades e o encaminhamento ao responsável da primeira notificação. Logo, dever-se-ia dar prosseguimento a este processo.

13. Quanto ao mérito deste processo, a unidade técnica apontou que foram identificadas as seguintes irregularidades:

a) sensível desacoplamento entre os pagamentos efetuados para a Construtora Versátil Ltda. e as retiradas (mediante quatro cheques) de numerário da conta do convênio;

b) inexistência de elementos probatórios que associem os referidos pagamentos com os saques efetuados na conta corrente do convênio em tela;

c) diversas inconsistências foram constatadas na Carta-Convite nº 3/2003, tais como:
c.1) as empresas KWM Engenharia e Consultoria Ltda., Agroenge Consultoria Ltda. e Hidraele Projetos e Serviços Ltda. teriam participado dessa licitação. Entretanto, segundo a Secretaria da Receita Federal (peça 5), a empresa Agroenge Consultoria Ltda. jamais desenvolveu atividade econômica (construção civil) compatível com a obra licitada;

c.2) o preço apresentado pela proponente KWM Engenharia e Consultoria Ltda. foi arredondado para R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), que equivalia ao montante do repasse do FNS mais a contrapartida municipal, uma vez que a soma dos valores cotados por essa empresa atingia R\$ 110.002,78 (cento e dez mil e dois reais e setenta e oito centavos - pp. 133 a 135);

c.3) diferentes atos licitatórios (recebimento de propostas, apuração, adjudicação e homologação) ocorreram no dia 3/2/2003 (pp. 128, 130, 140 e 142 da peça 1);

c.4) a ordem de serviço autorizativa da execução dos serviços (p. 131 da peça 1) previa que os trabalhos seriam iniciados no dia 8/2/2003 (um sábado) e terminariam no dia 8/6/2003. No entanto, a empresa KWM Engenharia e Consultoria Ltda., que teria vencido a licitação, teve ciência dessa ordem no dia 13/6/2002, antes mesmo da abertura da Carta-Convite nº 3/2003;

c.5) a adjudicatária do objeto licitado, que não constava do rol das licitantes, foi a sociedade empresária Construtora Versátil Ltda., que cotara o preço de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), que era novamente rigorosamente igual ao montante do convênio;

c.6) essa empresa teria emitido as Notas Fiscais nº 604 e nº 707, datadas, respectivamente, de 12/12/2003 e 12/4/2005 (pp.189 e 191 da peça 2). Entretanto, trata-se de empresa sem registro do exercício de atividade (construção civil) compatível com a obra licitada (peça 8);

c.7) consta do termo de cumprimento do objeto, datado de 1º/12/2005 (p. 173 da peça 2), que as obras foram integralmente executadas entre os dias 3/10/2003 e 12/4/2005. Contudo, a inexecução do objeto do convênio em tela foi apontada nos Relatórios nº 621 e nº 1.122/2004, nº 663/2005 e nº 174/2006 (pp. 196 a 228 e 248 a 279 da peça 1 e pp. 6 a 49 e 225 a 263 da peça 2), todos elaborados pelo Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Maranhão;

d) a responsabilidade por essas irregularidades deve ser atribuída solidariamente à Construtora Versátil Ltda. e ao mencionado ex-Prefeito, cujas citações foram propostas pela Secex-MA, pelo valor histórico de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), estimado no dia 3/10/2003.

14. As citações acima elencadas foram regularmente realizadas por meio dos Ofícios nº 78/2014 (peça 35) e nº 83/2014 (peça 34). Tanto o Sr. Luiz Gonzaga dos Santos Barros quanto a empresa Construtora Versátil Ltda. permaneceram silentes. Assim sendo, ocorreu a revelia dos responsáveis e deu-se prosseguimento ao presente processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992.

15. Diante disso, a unidade técnica elaborou nova instrução na qual ressaltou que:

a) nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que sejam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir das provas existentes no processo. Ao não apresentar suas defesas, os responsáveis deixaram de comprovar a regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentarem os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei nº 200/1967, *in verbis*:

“Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

b) o Sr. Luiz Gonzaga dos Santos Barros além de responder pela inexecução total do objeto do convênio em epígrafe, cometeu várias irregularidades nos procedimentos licitatórios, as quais foram relacionadas anteriormente neste Relatório. Assim sendo, configurada sua revelia e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, cabe julgar suas contas irregulares;

c) deve ser imputado ao Sr. Luiz Gonzaga dos Santos Barros e à Construtora Versátil Ltda. - ME o débito solidário no valor histórico de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), tendo em vista a inexecução total do objeto do Convênio nº 3.567/2002;

d) em decorrência da revelia dos responsáveis, não foram acostados aos presentes autos elementos que indiquem sua boa-fé. Por via de consequência, o TCU deve, desde logo, proferir o julgamento pela irregularidade destas contas, nos termos do § 6º do artigo 202 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

16. Com fulcro no acima exposto, o auditor propôs:

a) considerar revéis o Sr. Luiz Gonzaga dos Santos Barros (CPF nº 042.213.621-20) e a Construtora Versátil Ltda. - ME (CNPJ nº 04.225.806/0001-39), em conformidade com o disposto no art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992;

b) julgar irregulares as contas do Sr. Luiz Gonzaga dos Santos Barros (CPF nº 042.213.621-20), nos termos dos arts. 1º, I; 16, III, “c”; 19 e 23, III, todos da Lei nº 8.443/1992 e dos arts. 1º, I; 209, II; 210 e 214, III, do Regimento Interno do TCU, e condená-lo em débito solidário com a empresa Construtora Versátil Ltda. (CNPJ nº 04.225.806/0001-39) ao pagamento da quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da data da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde – FNS, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir do dia 3/10/2003 até a data do seu efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, em virtude da inexecução total do objeto do Convênio nº 3.567/2002 (Siafi nº 471.219), que consistia em fortalecer o Sistema Único de Saúde (SUS), mediante a prestação de apoio técnico e financeiro para a construção de unidade de saúde no Município de Itaipava do Grajaú (MA);

c) aplicar, individualmente, a multa prevista nos arts. 19, *caput*, e 57 da Lei nº 8.443/1992 ao Sr. Luiz Gonzaga dos Santos Barros (CPF nº 042.213.621-20) e à Construtora Versátil Ltda. (CNPJ nº 04.225.806/0001-39), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da respectiva notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) declarar a inidoneidade da empresa Construtora Versátil Ltda. (CNPJ nº 04.225.806/0001-39), tendo em vista a ocorrência de fraude comprovada à licitação, na forma prevista no art. 46 da Lei nº 8.443/1992;

e) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não sejam atendidas as notificações;

f) autorizar, caso seja solicitado, o parcelamento das dívidas, na forma do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

g) remeter cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/1992 e no art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU.

17. O Diretor da 1ª Diretoria Técnica da Secex-MA e o Secretário daquela unidade técnica manifestaram sua concordância com essa proposta (peças 42 e 43).

18. O Procurador Júlio Marcelo de Oliveira também concordou com essa proposta (peça 44).
É o Relatório.